



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 13/IEF/NAR OLIVEIRA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0071840/2021-41

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: ENERGEA TRES PONTAS LTDA	CPF/CNPJ: 40.864.000/0001-54
Endereço: FAZ PARREIRAL, S/N	Bairro: ZONA RURAL
Município: TRES PONTAS	UF: MG
Telefone: (38) 98842-4245	CEP: 37.190-000
E-mail: luiz@jxambiental.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ANTÔNIO AMORIM DE REZENDE	CPF/CNPJ: 175.836.246-49
Endereço: FAZENDA ENGENHO, S/N	Bairro: ZONA RURAL
Município: CLÁUDIO	UF: MG
Telefone: (38) 98842-4245	CEP: 35.530-000
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MORRO GRANDE	Área Total (ha): 19,9838
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9017	Município/UF: CLÁUDIO/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3116605-A9C7A8F130654E13862A720CF70D0C03	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	204	un
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	0,3121	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	204	un	23K	522.295	7.741.812
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	0,3121	ha	23K	522.200	7.741.937

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina fotovoltaica	8,5821

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Cerrado/Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,3121

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		17,4809	m³
Madeira de floresta nativa		14,5292	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/11/2021

Data da vistoria: 23/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 24/02/2022

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 25/02/2022

Todas as informações complementares solicitadas foram apresentadas corretamente.

2. OBJETIVO

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental para corte ou aproveitamento de 204 árvores isoladas nativas vivas em uma área antropizada de 8,27 ha. e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3121 ha com objetivo de implantação de usina fotovoltaica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Morro Grande, localiza-se no município de Cláudio, registrado no cartório de registro de imóveis deste município sob os nº 9.017, possui uma área total de 19,9838 ha e que correspondem a 0,67 módulos fiscais.

A propriedade é composta por áreas de vegetação nativa e pecuária.

Não existe nascente, apenas uma lagoa que abastece o imóvel. A APP está preservada coberta por vegetação nativa.

A propriedade está inserida no Bioma Cerrado e pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3116605-A9C7A8F130654E13862A720CF70D0C03

- Área total: 19,9838 ha

- Área de reserva legal: 4,0015 ha

- Área de preservação permanente: 1,0047 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 13,4684 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 4,0015 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1-9.107

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: único

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A área de reserva legal não está computada em APP, assim como se possui o mínimo exigido por Lei.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A requerente solicita o corte ou aproveitamento de 204 árvores isoladas nativas em uma área de 8,27 ha. e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,3121 ha com objetivo de implantação de usina fotovoltaica.

As árvores estão espalhadas em área de pastagem exótica e o corte se faz necessário para facilitar a implantação do empreendimento.

O pequeno fragmento está localizado em meio à pastagem e possui vegetação mais adensada e não enquadrado como árvores isoladas.

As espécies levantadas foram: aroeirinha, assa-peixe, guiada, figueira, juá-mirim, entre outras.

Não foram levantados nenhum indivíduo espécies de proteção especial, nem espécie listada como vulnerável ou ameaçada de extinção na Portaria MMA nº 443/2018.

A área requerida apresenta relevo ondulado, com baixo risco de erosão se for bem manejado.

Taxa de Expediente: R\$ 524,55 (Árvores isoladas) e R\$ 493,00 (Supressão).

Taxa florestal: R\$ 96,52 (lenha) e 535,78 (madeira).

Todas as taxas foram pagas dia 05/11/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119066 / 23119063

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma

- Unidade de conservação: nenhuma

- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma

- Outras restrições: área aeroportuária

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: **E-02-06-2**

- Atividades licenciadas: **E-02-06-2**

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: *não passível*

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na área foi realizada de forma remota no dia 24/02/2022, utilizando-se de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto. Foi analisado o requerimento de autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em especial utilizando o software Google Earth, TrackMaker, Plataforma Web SCCON - Programa Brasil MAIS, IDE Sisema e Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

Na propriedade existem áreas antropizadas com agricultura e pecuária que já ocorre a muitos anos. A vegetação nativa compõem a reserva legal, área remanescente florestal e na APP.

Pudemos conferir a presença das árvores isoladas requeridas e a vegetação a ser suprimida. A retirada das árvores não causará impacto significativo no local, pois a área já é composta por agricultura.

A área que será suprimida é pequena e de baixa expressividade. Embora esteja conectada ao fragmento florestal existente, possui vegetação baixa com algumas árvores de maior porte. Como a área é pequena, não haverá impacto significativo na supressão dessa vegetação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado

- Solo: Latossolos Vermelho-Amarelo

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos SF2 – CBH do Rio Pará

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área de inserção do projeto da usina solar fotovoltaica encontra-se no interior do bioma Cerrado e dentro dos limites do mapa de aplicação da Lei do Bioma Mata Atlântica segundo classificação adotada pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDESisema) na camada Vegetação - Biomas (IBGE) - Limites dos Biomas (Lei nº 11.428/06). A vegetação existente é de Ecótono e Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Não visualizada

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

A área de reserva legal é a mais adequada e junto com fragmentos de vegetação nativa de propriedades vizinhas formam um importante corredor ecológico.

O plano de utilização pretendida apresentado pelo requerente (documento 38133978) solicita a alteração do uso do solo e corte de árvores isoladas para implantação de usina fotovoltaica na propriedade.

Como a propriedade está inserida entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal. Neste caso foi feito censo florestal.

Análise do Censo Florestal:

O levantamento foi realizado em na área requerida de 8,5821 ha.

- Foram mensurados todos os indivíduos com circunferência a altura do peito (CAP) maior que 15 (quinze) cm. na área de pastagem e no remanescente;
- Os 346 indivíduos foram enquadrados em 45 espécies, distribuídas em 26 famílias. A família Anacardiaceae foi a mais representativa, com 20,52% do total (71 indivíduos contabilizados), representada pelas espécies *Lithraea molleoides* (aroeirinha), *Astronium fraxinifolium* (gonçalo) e *Myracrodruon urundeuva* (aroeira).
- As espécies dominantes na área foram *Vernonia polysphaera* (assa-peixe) e *Lithraea molleoides* (aroeirinha).
- Foram mensurados 08 indivíduos mortos que não possibilitaram identificação.
- A altura média foi de 4,73 m e o diâmetro médio de 10,24 cm.
- Não foi mensurada nenhuma espécie protegida ou listada na Portaria MMA 443.

Como já informado anteriormente, a vegetação da área requerida é pequeno porte e ficou confirmado pelo inventário que trata-se de vegetação de Ecótono em estágio inicial de regeneração.

O rendimento lenhoso estimado da população foi de 25,8919 m³. Além disso, o Volume Total estimado da população considerando um acréscimo de 23,63% de tocos e raízes foi de 32,0101 m³. O volume foi dividido em: 17,4809 m³ de lenha nativa e 14,5292 m³ de madeira nativa.

Tendo em vista as características acima apresentadas, entende-se que a área requerida para supressão e o corte de árvores isoladas são passíveis de autorização, sendo esta intervenção importante para a implantação do empreendimento.

Desta forma, deve-se outorgar o corte e destoca da vegetação localizada dentro da área autorizada de 0,3121 ha. onde a vegetação é de ecótono em estágio inicial de regeneração e o corte de árvores isoladas em uma área de 8,27 ha.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente. Abaixo estão listados os impactos ambientais e suas respectivas medidas mitigadoras.

- Desenvolvimento de processos erosivos: A retirada da vegetação pode contribuir para a ocorrência de processos erosivos no local.
- Geração de ruídos: movimentação de máquinas, equipamentos e funcionários durante a exploração da área.
- Alteração da fauna: afugentamento da fauna em decorrência de ruídos e movimentação das máquinas.
- Alteração estético-visual: a retirada da vegetação irá alterar o visual do local já que a implantação da pastagem difere das feições naturais do ambiente

Medidas mitigadoras:

- A delimitação clara das áreas para evitar intervenção fora dos limites estabelecidos;
- Contenção das áreas de forma adequada, evitando deslizamentos e carreamento de sedimentos para o curso d'água.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 20/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo representante legal da empresa Energea Três Pontas Ltda., para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,3121 ha e corte ou aproveitamento de 204 árvores isoladas nativas e vivas em 8,27 ha, para implantação de usina fotovoltaica.

O imóvel denominado Fazenda Morro Grande é propriedade do Sr. Antônio Amorim de Rezende, registrado na matrícula nº 9.017 do CRI da comarca de Cláudio/MG, possui área total de 19,9838 ha, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Cláudio/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que a técnica gestora responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial da empresa requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0071840/2021-41, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, vigente à época da propositura do processo em análise, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20221025802.

Nome do Profissional: Ana Caroline Macedo de Castro

Formação: Engenheira Florestal

Estudo: PUP com inventário florestal

Número da ART: CREA/MG nº MG20221026102.

Nome do Profissional: Cláudio Madureira Braga

Formação: Engenheiro Civil

Estudo: Mapa topográfico.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face da empresa requerente nem na área objeto do requerimento, razão pela qual não há impedimento ao pedido ora pleiteado.

6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções ambientais mediante supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 0,3121 ha e corte ou aproveitamento de 204 árvores isoladas nativas e vivas em 8,27 ha, para implantar usina fotovoltaica.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I - intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

(...)

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

Segundo parecer técnico, a vegetação da área requerida é pequeno porte e ficou confirmado pelo inventário que trata-se de vegetação de ecótono em estágio inicial de regeneração; a área que será suprimida é pequena e de baixa expressividade de modo que não haverá impacto significativo na supressão dessa vegetação.

Destacou a técnica responsável que na propriedade existem áreas antropizadas com agricultura e pecuária que já ocorre a muitos anos.

A técnica observou que não foram levantados nenhum indivíduo espécies de proteção especial, nem espécie listada como vulnerável ou ameaçada de extinção na Portaria MMA nº 443/2018.

Por último, a técnica gestora opinou pelo deferimento integral do pedido inicial da empresa requerente.

6.5. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, bem como a área de reserva legal não está computada em APP, assim como se possui o mínimo exigido por Lei.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo do presente empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8. DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. **Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**

§ 1º **As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. **Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se no requerimento que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser cumprida essa obrigação antes da emissão da autorização pleiteada.

6.9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

A Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação da Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é da Supervisora Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,3121 ha e o corte de árvores isoladas em uma área de 8,27 ha, localizada na propriedade Fazenda Morro Grande, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade e ou doação."

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Marcela Cristina de Oliveira Mansano**

MA SP: 1.146.608-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Láise Barbosa Neumann Bamberg**

MA SP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Láise Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 19/04/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Gerente**, em 28/04/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42844380** e o código CRC **478575DE**.